



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 3270/2023

Projeto de Lei Executivo nº 080/2023

Mensagem nº 151/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“dispõe sobre a autorização de contratação temporária de Agente Administrativo, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Cariacica.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal visa contratação temporária de 100 (cem) profissionais para o cargo de Assistente Educacional, através de Processo Seletivo Simplificado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEME, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma vez por igual período. A realização do processo seletivo simplificado tem o objetivo, prioritariamente, de substituir os contratos temporários que irão se encerrar no ano de 2024, cujo número atualmente é de 105 (cento e cinco), podendo, contudo, aumentar.

Importante destacar que o cargo de Agente Administrativo se destina a realizar tarefas de apoio técnico-administrativo aos trabalhos e projetos das unidades organizacionais do Poder Executivo, sendo de extrema necessidade para o correto funcionamento de todos os equipamentos públicos municipais, tais como escolas e centros de educação infantil, unidades de saúde, CRAS e CREAS, unidades institucionais, dentre outros.

A Secretaria registrou, ainda, que está adotando todos os procedimentos necessários à realização de concurso público para diversos cargos do quadro geral da Prefeitura de Cariacica, o que inclui o Agente Administrativo, suprimindo assim a demanda de pessoal administrativo, cuja previsão de publicação do edital é para o primeiro trimestre de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3270/2023

Projeto de Lei Executivo nº 080/2023

Mensagem nº 151/2023

E, finaliza, argumentando que a realização do processo seletivo simplificado visa a substituição de contratos vigentes, não havendo, portanto, aumento de despesa, o que dispensa o envio do impacto orçamentário-financeiro à Câmara neste momento.

A proposta encontra amparo legal no artigo 143 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que condiciona a contratação temporária à prévia autorização da Câmara Municipal de Cariacica por meio de legislação específica, visando atender às necessidades de pessoal relacionadas aos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Cariacica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, bem como a organização administrativa, bem como que lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os artigos 53, incisos I e IV, e 143, ambos da Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

(...)

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 143. Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Neste diapasão, a Lei municipal nº 5.754/2017, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3270/2023

Projeto de Lei Executivo nº 080/2023

Mensagem nº 151/2023

público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que encontram-se devidamente justificada e motivada.

“Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;”

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, esta não fora acostada nos autos em virtude de a despesa já haver previsão, haja vista que os referidos contratos irão apenas substituir os já existentes.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de dezembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessor Jurídico

